



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	218416/2015-9	CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS PUBLICADO NO D.O.E. DE <u>24 / 10 / 2016</u>
NÚMERO DE ORDEM	0013/2016-CRF	
PAT Nº	0585/2015- 1ª URT SUFAC	
RECURSO	VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO	
RECORRENTE	SERHS BRASIL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA./ SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO	
RECORRIDO	OS MESMOS	
RELATORA	CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO	


**ACORDÃO Nº 0230/2016-CRF**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARQUIVO EFD. PRESUNÇÃO SEM PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 6968/96. GIM. CONSTITUI RESUMO DOS LANÇAMENTOS DOS LIVROS DE ENTRADA E SAÍDA. DENUNCIA IMPROCEDENTE.**

1. É inaplicável a penalidade por falta de escrituração, decorrente de presunção estabelecida no parágrafo único do art. 623-C do RICMS, sem que haja previsão no texto da Lei nº 6968/96, inaplicável. Improcedência da denúncia.
2. Autuante acata como correto os valores do ICMS informados e recolhidos nas Guias Informativas Mensais do ICMS – GIM.
3. A GIM constitui um resumo dos lançamentos efetuados nos livros registro de entrada e de saída. Dicção do § 2º do art. 578 do Regulamento do ICMS.
3. Recurso de ofício conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e provido. Manutenção da decisão recorrida. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos por conhecer os recursos interpostos, para negar provimento ao recurso de ofício, dar provimentos ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 25 de outubro de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



**RELATÓRIO**

Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 0585/2015, da SUFAC, de 22/09/2015 (fl. 02), no qual é apontada **02 (duas) ocorrências**, que resultara na prática de infração a legislação tributária estadual que trata do ICMS.

A **primeira ocorrência** apontada consiste em deixar de escriturar na EFD reduções Z de saída de mercadoria sujeita à tributação normal, tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, inciso XIII c/c o art. 609, art. 623-B e art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97.

A **segunda ocorrência** apontada consiste em deixar de escriturar na EFD reduções Z de venda de mercadoria substituída, tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, inciso XIII c/c o art. 609, art. 623-B e art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97.

Para as infrações apontadas foram propostas as penalidades previstas no art. 340, incisos III, alíneas “f”, do Decreto mencionado anteriormente, e tendo sido apurada a multa no valor de **RS 506.850,64 (quinhentos e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos)**, totalizando um crédito tributário de **RS 506.850,64 (quinhentos e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos)**, sem prejuízo dos acréscimos monetários.

Além da peça inicial, composta do Auto de Infração citado (fl. 02) foram acostados aos autos a Ordem de Serviço n.º 48266 – SUFAC, de 01 de julho de 2015, com a determinação para lançamento do crédito tributário decorrente da análise da cessão de uso do ECF, relativo ao período de 01/01/2010 a 30/09/2013, os documentos relativos a informações do contribuinte, relatório de ECFs do Contribuinte, resumo das ocorrências, termo de intimação fiscal, termo de início de fiscalização, aceite de prorrogação da OS, termo de recebimento de documentos, resumo das ocorrências fiscais, CD com arquivos do auto de infração, relatórios da redução Z, termo de devolução de documentos, relatório circunstanciado de fiscalização, termo de ocorrência, termo de informação sobre antecedentes fiscais e termo de juntada de impugnação (fls. 03 a 62).

1



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



Na IMPUGNAÇÃO, interposta, tempestivamente, em 26/10/2015, a autuada argumenta:

1 – Preliminarmente a nulidade do auto de infração, por ausência de previsão para a penalidade em lei, ocorrendo assim inobservância ao princípio constitucional da reserva legal, art. 150, inciso I da Constituição Federal e art. 97 inciso V do CTN, uma vez que deixar de escriturar na EFD é diferente de não entregar a EFD.

2 – A defendente realizou a escrituração fiscal de todas as suas operações e apurou o ICMS devido exatamente conforme dispõe Ajuste SINIEF 02/09. Nenhum documento, seja de entrada ou saída deixou de ser escriturado, tanto é verdade que as autuantes não apuraram qualquer imposto a recolher.

3 – Todas as operações realizadas foram informadas a Secretaria de Tributação através das Guias Informativa Mensal – GIMs, as quais constam em seus sistemas e os valores relativos ao ICMS nelas declarados foram recolhidos.

4 – Não há como as autuantes quererem impor multa pela falta de escrituração de documentos se estes estão escriturados.

5 – A discrepância entre a suposta infração descrita nas ocorrências e a multa proposta é abissal, tanto mais quando se verifica que a multa aplicada pela autuantes é emprestada e se refere a conduta diversa daquela descrita na ocorrência e que não realizada pela requerente.

6 – Conforme descrito nos dispositivos legal e regulamentar, a punição se refere a falta de escrituração em livro fiscal. O dispositivo legal utilizado pelas autuantes se refere a livro fiscal próprio, por conclusão óbvia, não se presta a infligir pena pela falta de entrega foi estabelecida tão somente em legislação precária e infralegal.

7 – O que realmente ocorreu é que quando do envio através do programa a captura das informações constantes nos livros fiscais da defendente, por algum motivo alheio a sua vontade, não foram enviadas em sua totalidade as operações, apenas ocorreu falha no envio, jamais falta de escrituração dos livros fiscais.

8 – A falha no envio não resulta em descumprimento de qualquer forma de escrituração fiscal, uma vez que inexistente previsão de penalidade para o ocorrido. Contudo, a fiscalização faz uso da Analogia para cominar uma penalidade gravosa a empresa.

9 – Finalmente pela nulidade total e improcedência absoluta do auto de infração e eventual juntada de documentos.

Apresentada as CONTRARRAZÕES em 05/11/2015 (fls. 82 a 87), a autuante pugna pela manutenção integral do Auto de Infração nº 0585/2015, sob a seguinte argumentação:

1 – Os artigos 44, § 1º e 64, inciso III, alínea “f” da Lei nº 6968/96 embasam o auto de infração em suas ocorrências de falta de escrituração de cupons fiscais emitidos pelos ECF’s fiscalizados.

2 – O Regulamento do ICMS no parágrafo único do art. 623-C é que equipara à falta de escrituração qualquer escrituração diferente da escrituração fiscal digital, e ao ser consultada a escrituração fiscal digital do contribuinte, verifica-se que nos meses das ocorrências que constam do auto de infração a EFD está zerada, conforme documentos de pág 30 a 35 do auto de infração.

*R*



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



3 – Diante dos fatos alegados pela empresa atuada e as razões de direito que embasam o referido auto de infração, pleiteia a manutenção integral do mesmo.

Encaminhados os autos à COJUP, foi proferida a DECISÃO nº 372/2015-COJUP (fls. 88 a 95), onde, o Julgador Singular após minuciosa análise, julgou o auto de infração improcedente, conforme ementa transcrita a seguir:

ICMS – Obrigação Acessória – Não vislumbrada qualquer ofensa ou violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa – afastada a hipótese de nulidade do feito – A atuada apresentou ao Fisco os Informativos Fiscais, as Guias Informativas Mensais, os arquivos SINTEGRA e recolheu o ICMS normal relativo ao período fiscalizado – Falta de envio de arquivos EFD – Infração diversa daquela descrita nos autos – Ausência de previsão legislativa da conduta infracional – Recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais – Auto de Infração Improcedente.

Cientificada da decisão singular, a atuada interpôs recurso voluntário (fls. 110 a 126), no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação e ao final requer a manutenção da decisão da COJUP ou a nulidade total e a improcedência absoluta do auto de infração.

O DESPACHO da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fl. 129).

É o que importa relatar.

**VOTO**

Os recursos de ofício e voluntário foram interpostos observando todas as condições de admissibilidade, razão pela qual os conheço.

Da análise dos autos, verifica-se que a autuação refere-se apenas a aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f” do Regulamento do ICMS, por equiparar a falta de escrituração os valores registrados nos ECF’s fiscalizados informados no SINTEGRA e na Guia Informativa Mensal – GIM, no período de fev/2011 a set/2012, em face do disposto no art. 623-C, parágrafo único, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que diz:

*P*



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



**Art. 623-C.** Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros mencionados no § 3º do art. 623-B em discordância com o disposto nesta Seção (Ajuste SINIEF 02/09). (NR dada pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

**Parágrafo único.** A ocorrência da hipótese vedada no caput equiparar-se-á à falta de escrituração dos livros fiscais relacionados no § 3º do art. 623-B, assim como dos documentos fiscais que lhes deram origem, sujeitando o contribuinte infrator à sanção tipificada na alínea “f”, do inciso III, do art. 340 deste Regulamento (Ajuste SINIEF 02/09). (NR dada pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

Analisando o Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls. 49 a 53), constata-se que a autuante ao analisar as operações realizadas pela atuada diz:

Verificou-se que o contribuinte é portador do regime especial para utilização de crédito fiscal presumido do ICMS no percentual de 13% de seu faturamento bruto a ser compensado com o débito resultante da alíquota de 17% sobre o referido faturamento, conforme parecer 0660/2005 da CAT, originado do processo 183222/2005.

Verificou-se que o contribuinte classificou como isenta a taxa de serviço, o que não estaria correto e implicaria em uma base de cálculo do ICMS menor do que a devida.

No entanto, como o contribuinte é detentor do regime especial de tributação e recolhe no percentual de 4% sobre o faturamento, e como mercadorias mesmo quando sujeitas a isenção integram o faturamento do contribuinte, verificou-se que o mesmo recolheu o ICMS incluindo o que classificou como isento, como se pode verificar no arquivo “planilha EFD” na coluna EM(somatório do escriturado como tributável + isento + substituto dos ECF’s) que consta do CD). Os valores desta coluna conferem com o valor da GIM.

Em relação ao período em que ele não entregou EFD os valores registrados nos referido ECF’s foram informados no SINTEGRA. Assim, apenas foi cobrada a falta de escrituração de fev/2011 a set/2012, referente aos três ECF’s que estão sendo fiscalizados, uma vez que não foi entregue a EFD deste período.

Pois bem, na busca da verdade material, realizamos consulta ao banco de dados da SET/RN, onde foi possível constatar que as informações do **Movimento Econômico Tributário - EFD (MOVECO – EFD)**, às fls. 30 a 33, coincidem com os do **Movimento Econômico Tributário - Normal (MOVECO – NORMAL)**, às fls. 130 a 133, exceto quanto ao período **fev/2011 a set/2012**, em que os valores se encontram zerados no MOVECO – EFD, enquanto no MOVECO – NORMAL apresentava realização de operações de entrada e saída, que resultou no recolhimento de ICMS normal, conforme consulta realizada na Unidade Virtual de Tributação acostada aos autos às fls. 134 a 139.

Ou seja, as operações dos ECF’s fiscalizados além de constarem no SINTEGRA, também foram informadas nas Guias Informativas Mensais – GIM, sendo este o instrumento que apontou o valor do ICMS que foi pago pelo contribuinte.

*R*



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



Nesse sentido vale destacar que a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, segundo legislação tributária em vigor, tem por finalidade informar todas as operações realizadas no período pelos contribuintes, e que estas tem por origem as operações lançadas nos livros registros de entradas e saídas, conforme dispositivos transcritos a seguir:

**Art. 578.** Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento.

**§ 1º A Guia Informativa Mensal do ICMS é o documento através do qual o contribuinte, informa, obrigatoriamente:**

- a) o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o período de referência, para recolhimento do imposto;**
- b) os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência daquelas operações;**
- c) o imposto a ser recolhido ou o saldo credor para o período seguinte, se for o caso;**
- d) o ICMS devido no período, da seguinte forma:**

(...)

**§ 2º Os dados para o preenchimento da GIM são transcritos dos seguintes livros e documentos:**

- a) Registro de Inventário, modelo 7;**
- b) Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, que se constitui num resumo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas;**
- c) comprovante de recolhimento do imposto na forma prevista no art. 120, deste Regulamento;**
- d) (REVOGADA). (grifo nosso)**

Assim, se os dados informados nas GIM's do período foram consideradas como resumo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, para fins de cumprimento da obrigação principal, razão pela qual, entendo que não parece ser plausível a lavratura de um auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, fundamentado em presunção não prevista em lei, pois, sem previsão legal não tem valor probante para arrimar qualquer exigência concernente a repercussão tributária relativa à obrigação principal ou acessória, pois, é condição *sine qua non* para a presunção ser legal, que a mesma esteja disciplinada em lei, sob pena de ser considerada apenas uma suposição.

*(assinatura)*



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



Assim, analisando a Lei nº 6968/96, que dispõe o ICMS no Estado do Rio Grande do Norte, foi possível constatar que a presunção descrita no Regulamento do ICMS, não foi afirmada na pelo legislador estadual, portanto, sem previsão expressa da lei, não há como se equiparar a falta de escrituração ao fato do contribuinte não ter informado o arquivo EFD.

Por tais razões, julgo improcedente as ocorrências 01 e 02, por não ter o Regulamento do ICMS o condão de estabelecer presunção que não se encontrar afirmada no texto da Lei nº 6968/96, que

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer os recursos interpostos, para negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de 1º grau e julgar o auto de infração improcedente, embora com fundamentação divergente da COJUP.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 25 de outubro de 2016.

Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora